

DECRETO Nº 89, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta o horário de funcionamento do comércio não essencial no Município de Itararé, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a estratégia de retomada consciente da economia, apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo através do “Plano São Paulo”, disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp> ;

CONSIDERANDO a alteração no Plano São Paulo, autorizando o funcionamento do comércio não essencial por 8 horas diárias em municípios inseridos na fase 3 – amarela;

CONSIDERANDO que, segundo a 11ª atualização do Plano São Paulo, de 21/08/2020, o Município de Itararé permanece na fase 3 – amarela do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento ao Covid-19 não deixarão de serem adotadas para impedir maior propagação do novo Coronavírus em Itararé;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar as ações de enfrentamento ao Covid-19 com medidas de fomento à retomada da economia local;

D E C R E T A:

Art. 1º O funcionamento do comércio não essencial do município de Itararé, para atendimento presencial ao público e consumo local, observará os seguintes dias e horários:

I - estabelecimentos do comércio e serviços: das 10h às 18h, de segunda-feira a sábado;

II - salões de beleza e barbearias: das 12h às 20h, de segunda-feira a sábado;

III - bares, restaurantes e similares: das 11h às 15h e das 18h às 22h, de segunda-feira a domingo, salvo às padarias, que poderão funcionar em três turnos: das 7h às 9h, das 14h às 16h e das 18h às 22h, de segunda-feira a domingo;

IV - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica: horário reduzido de funcionamento de 8 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sábado, cabendo ao estabelecimento defini-lo e, antecipadamente, informar ao Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 2º Fica autorizada a prática das modalidades esportivas individuais e coletivas sem contato físico e das modalidades coletivas com contato físico praticadas em quadras, desde que adotadas todas as medidas indicadas pela Vigilância Sanitária e as previstas no protocolo sanitário aprovado pelo Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, disponível no endereço eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/planosp.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º, caput e incisos I ao XII, do Decreto nº 35, de 23 de março de 2020.

Art. 4º Fica revogado o inc. II do art. 1º do Decreto nº 68, de 24 de junho de 2020.

Art. 5º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença.

Art. 6º Ficam mantidas as demais normas editadas no Decreto nº 82, de 07 de agosto de 2020.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 21 de agosto de 2020.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal